



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER CONTÁBIL

Assunto: Parecer contábil ao Projeto de Lei N.^o 74/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 74/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026. O Projeto nº 74/2025 corresponde ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Bom Jardim de Minas – PLOA.

O pedido de parecer contábil foi encaminhado acompanhado dos seguintes documentos:

- Projeto de Lei nº 74/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2026;
- Justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal;
- Anexo I – Compatibilidade LDO x LOA
- Anexo II – Receita por fonte e respectiva legislação
- Anexo III – Orçamento da Receita Programa
- Anexo IV – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo Categorias Econômicas
- Anexo V – Sumário Geral da Receita por Fontes e Despesa por Funções de Governo
- Anexo VI – Quadro das Dotações por Órgãos de Governo e Administração
- Anexo VII – Programa de Trabalho através da Funcional Programática
- Anexo VIII – Orçamento Programa
- Anexo IX – Natureza da Despesa – Anexo 2 – Orçamento Programas



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- Anexo X – Natureza da Despesa – Consolidação Geral
- Anexo XI – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções
- Anexo XII - Demonstrativo da Despesa por Funcional Programática com Vínculos
- Anexo XIII – Despesas Detalhadas por Fontes de Recursos
- Anexo XIV – Destinação de Recursos da Receitas
- Anexo XV – Destinação de Recursos Vinculados
- Anexo XVI – Cálculos dos Limites Constitucionais
- Anexo XVII – Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho em Termos de Realização de Obras e de Prestação de Serviços

O projeto foi protocolado na Câmara Municipal em 30 de setembro de 2025.

É o sucinto relato. Passo à análise contábil, com o propósito de oferecer elementos que auxiliem a apreciação e a discussão do Projeto no âmbito do Poder Legislativo do Município de Bom Jardim de Minas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As disposições legais a serem consideradas na análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, exercício de 2026, são as descritas abaixo:

- Constituição Federal, especialmente o Art. 165, III, § 5º ao 8º;
- Constituição Estadual de Minas Gerais;
- Lei Federal N.º 4.320/64, Art. 2º ao 11º, 42º, 43º;
- A Lei Complementar 101/00, Lei Responsabilidade Fiscal (LRF), Art. 5º, I ao III;
- Lei Orgânica Municipal (LOM), Art. 161º ao 175º-C;
- Regimento Interno Art. 100º ao art 102º;
- Projeto de Lei 75/2025, Plano Plurianual para o período de 2026/2029;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 (Lei nº 1.887/2025)
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER:

A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), ora analisado, constitui uma exigência do Art. 165, III, da Constituição Federal e sua elaboração deve seguir os parâmetros complementares definidos nos regulamentos que normatizam o processo orçamentário da administração pública.

A Lei Orçamentária Anual - LOA é o instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais. A LOA é o instrumento de planejamento que estima as receitas que o Município espera arrecadar ao longo do próximo ano e, com base nelas, autoriza um limite de gastos a ser realizado com tais recursos.

Ao englobar receitas e despesas, o orçamento apresenta-se como peça fundamental para o equilíbrio das contas públicas e indica para a sociedade as prioridades definidas pelo governo.

O planejamento orçamentário, de iniciativa do Poder Executivo, se dá pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual. Cabe destacar a necessidade de harmonizar e integrar a operação desses três instrumentos. A própria Constituição indica como esse encadeamento deve ocorrer.

Caberá ao PPA fixar as diretrizes, os objetivos e as metas para administração (art. 165, § 1º), no período de quatro anos, ao passo que a LDO disporá sobre as prioridades e as metas (art. 165, § 2º) a cada exercício anual. Por sua vez, a LOA conterá a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º) em cada ano.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, em seu art. 2, define a estrutura da LOA, e em seu art. 22 e art. 26 definem a composição da Proposta Orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Já a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021 veio reforçar a importância da compatibilidade do Anexo de Metas Fiscais com a elaboração orçamento anual, indicando que a elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

O Projeto de Lei N.º 74/2025 foi protocolado em 30 de setembro de 2025, cumprindo o prazo legal exigido no Art. 172 da Lei Orgânica Municipal. Este estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Jardim de Minas em **R\$ 44.677.566,00** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais) para 2026, refletindo um aumento da estimativa de arrecadação de 13,39% em relação ao exercício de 2025.

O orçamento fiscal está estimado em R\$ 30.092.381,84 (trinta milhões, noventa e dois mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), refletindo um aumento de 21,18% em relação ao orçamento de 2025.

Já o orçamento de seguridade social está estimado em R\$14.585.184,16 (quatorze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), refletindo um aumento de 0,13% em relação ao orçamento de 2025.

O Demonstrativo de Receitas e Despesas segundo categorias econômicas demonstra a previsão de aumento de 14,79 % para gastos de pessoal e encargos sociais em relação ao ano de 2025. Há previsão de redução de 9,09% dos juros e encargos da dívida, enquanto é possível observar aumento de 21,29% de outras despesas correntes em relação ao ano de 2025.

O demonstrativo assim como os anexos apresentam números que indicam o respeito dos limites legais para gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

1 - Estrutura da Receita

A receita estimada composta predominantemente por transferências correntes, representam cerca de 90% da arrecadação, revelando dependência típica de municípios de pequeno porte.

Destaque para a dedução de R\$ 4.724.906,16 referente à formação do FUNDEB. Sendo possível observar equilíbrio e coerência entre a estimativa da receita e a fixação das despesas.

2 - Estrutura da Despesa

A despesa fixada segue a classificação funcional e por natureza de despesa, conforme a Lei nº 4.320/1964, evidenciando a seguinte distribuição:

- **Despesas Correntes:** R\$ 37.656.735,57
 - Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 22.547.704,24
(aproximadamente 50,50% do total da despesa)
 - Juros e Encargos da Dívida: R\$ 120.000,00
 - Outras Despesas Correntes: R\$ 14.989.031,33
 - Despesas de Capital: R\$ 6.970.830,43
 - Investimentos: R\$ 6.645.830,43
 - Amortização da Dívida: R\$ 325.000,00
 - Reserva de Contingência: R\$ 50.000,00

O percentual aplicado em pessoal e encargos merece acompanhamento, de modo a garantir o cumprimento do limite de 54% da Receita Corrente Líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Apesar do projeto demonstrar o respeito às limites de gastos com pessoal, reforço que os dados tratam de previsões, logo, sugiro que ao longo do exercício seja mantida especial atenção sobre os valores previstos para arrecadação e transferências, pois o desequilíbrio das receitas pode conduzir ao desequilíbrio fiscal, podendo fazer com que os limites de gastos de pessoal do município sejam extrapolados.

Através do comparativo entre os projetos de 2024 e 2025, é possível observar algumas alterações, principalmente na fixação de despesas, quadro de classificação institucional.

Analizando a previsão das receitas é possível notar expectativa de aumento de 14% para Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, aumento de 16,13% nas Contribuições, redução de 33,15% da Receita Patrimonial, redução de 40,69% das Receitas de Serviço, aumento de 14,66% das Transferências Correntes, redução de 95,80% referente a Outras Receitas Corretas.

No somatório das Receitas Correntes ocorre aumento de 11,98%. Para Transferências de Capital prevê aumento de 40,79%. Na dedução do FUNDEB prevê aumento de 10,85%. E, por fim, o total da Receita Estimada prevê uma redução de 13,40%.

Ao comparar a despesa fixada por classificação institucional, é importante observar que, devido a aglutinações e divisões, a comparabilidade será levemente comprometida. As novas classificações não seguirão critérios de comparabilidade. No entanto, apenas para fins comparativos entre os projetos de 2024 e 2025, as classificações que foram desmembradas serão somadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

É possível verificar que a classificação institucional da Câmara foi aglutinada, observa-se aumento de 15,36% para a Secretaria da Câmara e redução de 2,84% no Gabinete do Prefeito e Secretaria.

A Secretaria de Administração e Finanças foi dividida, assim apenas neste primeiro ano juntaremos os valores. Foi observado aumento de 29,68%. Já a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, aumentou 277,20%.

A Secretaria Municipal de Obras Públicas demonstra redução da despesa 28,45%. A Secretaria de Educação apresenta aumento de 13,85%, sendo a classificação Educação dividida em Fundo Municipal de Educação e Serviços de Educação.

A Secretaria Municipal de Saúde, demonstra redução de 3,94%. A Secretaria de Assistência Social, demonstra aumento de 4,67%. E a Secretaria Municipal de Esporte, redução de 19,21%. Já o departamento de Cultura assumiu novas atividades passando a ser classificado como Secretaria de Cultura demonstrando aumento de 130,79%.

A Secretaria de Transporte é uma nova classificação institucional, representa 3,29% das despesas do município. O total das despesas fixadas aumentou em 13,40%.

Recomenda-se que os Projetos de Leis, assim como as respectivas Leis Orçamentárias, uma vez aprovadas, sejam publicadas em meio eletrônico **em formato aberto e pesquisável**, conforme preceitua a Lei de Acesso à Informação, Lei N.^o 12.527/2011, garantindo a transparência ativa e facilitando o controle social, a fiscalização e a análise técnica por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle. Facilitando a verificação e análise de dados apresentados através das peças orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Reforço que a publicação das leis orçamentárias em **arquivos abertos e pesquisáveis** atende às boas práticas de transparência e às disposições da Lei nº 12.527/2011 e da Lei Complementar nº 101/2000, possibilitando melhor acesso, controle e compreensão das informações orçamentárias pelo público.

Buscando evidenciar as prioridades do Governo será apresentado abaixo o percentual aproximado de despesa fixada para as principais classificações institucionais em relação ao total de despesas fixadas.

02.07 Secretaria Municipal de Saúde	29,29%
02.06 Secretaria Municipal de Educação	23,58%
02.05 Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo	11,62%
02.04 Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	10,79%
02.02 Secretaria Municipal de Administração e Governo	8,94%
01.02 Secretaria da Câmara	4,55%
02.10 Secretaria Municipal de Transporte	3,29%
02.08 Secretaria Municipal de Assistência Social	2,85%
02.11 Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer	2,35%
02.09 Secretaria Municipal de Esporte	1,57%
02.01 Gabinete do Prefeito e Secretaria	1,17%
	100,00%

Devemos considerar como fundamental a manutenção da harmonia entre as peças orçamentárias, sendo um requisito legal básico. A PLOA elaborada pelo Poder Executivo deve manter observância e consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, devendo as despesas previstas coincidir com os projetos e atividades anteriormente descritos, para não descharacterizar o planejamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Recomenda-se à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, assim como aos demais *edis*, especial atenção à verificação de inconsistências, sobreposições e lacunas entre os instrumentos orçamentários, considerando as demais leis.

A proposta apresenta conformidade com os princípios da universalidade, unidade, anualidade e equilíbrio orçamentário, previstos na Lei nº 4.320/64. A estimativa de receitas e fixação de despesas demonstram equilíbrio formal. Através desta análise preliminar, há aparente observância da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Apesar do Projeto em questão e seus anexos apresentarem a padronização estruturada pela Lei Federal N.º 4.320/64, durante toda a análise do projeto, e execução orçamentária, é necessário manter a compatibilização do Projeto de Lei Orçamentária Anual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual em tramitação para o exercício de 2026, conforme rege o Art. 5º da LRF.

No entanto, é necessário um trabalho conjunto desta Casa Legislativa para conferência, comparabilidade, visando garantir a compatibilidades destes instrumentos de planejamento orçamentário.

O Projeto autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** da despesa fixada com a finalidade de incorporar valores imprevistos, em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64.

De maneira genérica, tais autorizações modificativas do orçamento, devem ser criteriosamente analisadas, constituindo competência exclusiva do Poder Legislativo, que não poderia delegar a outro Poder sob pena de renunciar suas prerrogativas constitucionais. Os limites estabelecidos para crédito suplementares devem ser entendidos e administrados como medidas de exceção.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

O Parecer Prévio de 2022 destaca a seguinte informação:

"A Lei Orçamentária n. 1.657, de 13/12/2021, à Peça n. 10, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$30.637.655,30, e autorizou, em seu art. 5º, a abertura de crédito adicional suplementar até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das despesas fixadas. Esse limite percentual foi ampliado para 30% (trinta por cento), conforme disposto na Lei Municipal n. 1.716, de 23/9/2022, à Peça n. 12, equivalente ao valor de R\$9.191.296,59. Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento."

Em seguida, foi emitida a seguinte observação no parecer prévio de 2023:

"A Lei Orçamentária autorizou um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. **Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade.** Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF)."

Assim como descrito no Parecer Prévio, devo reforçar que um bom planejamento orçamentário se inicia pela previsão da receita, por ser limitada, é o parâmetro para a fixação da despesa. Deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios, considerando sempre a realidade econômica.

Assim, como recomendado no Parecer Prévio, devemos destacar que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de nossa municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Tanto no parecer prévio de 2022, como no de 2023, foi recomendado ao Chefe do Executivo Municipal a adoção de medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações, e para tanto, foi sugerido que ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Sendo, também, recomendado ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

A partir destas informações, recomenda-se que o limite de 30% seja reavaliado, sendo adequado seguir a recomendação emitida pelos Conselheiros do Tribunal de Contas, onde consideram razoável o percentual de 20% para abertura de créditos suplementares, observando o princípio do planejamento, transparência e controle.

A adoção dessa prática conduzirá o Município no caminho do aperfeiçoamento da precisão na elaboração da proposta orçamentária, demonstrando atenção às recomendações anteriores e evitando o uso indiscriminado de créditos suplementares como instrumento de gestão rotineira. Além disso, estará permitindo que o Poder Legislativo exerça efetivamente sua função fiscalizadora e deliberativa, conforme a LRF e a jurisprudência do TCE/MG.

Segundo a normatização contábil vigente, a natureza da despesa integra a codificação contábil que especifica o tipo de gasto (como pessoal, material de consumo, serviços, investimentos etc.), sendo um desdobramento técnico e normativo que decorre da lei orçamentária anual (LOA).

Assim, sua modificação ou inclusão, ainda que dentro de categoria de programação existente, pode representar uma alteração de mérito orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Embora o art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64 autorize a abertura de créditos suplementares por autorização legislativa prévia, o Parágrafo único do dispositivo em análise vai além, ao permitir a inserção de nova natureza de despesa sem mencionar expressamente que isso dependeria de edição de crédito adicional ou de reprogramação orçamentária formalizada por meio de decreto.

Importante observar que a inclusão de nova natureza de despesa pode alterar o conteúdo do planejamento originalmente aprovado, afetando a transparência, a comparabilidade e a legalidade do controle orçamentário.

Dessa forma, o dispositivo merece atenção quanto à sua legalidade, uma vez que pode gerar a interpretação de que o Poder Executivo estaria autorizado a alterar a estrutura da despesa sem o devido processo legal de alteração orçamentária, o que não encontra respaldo direto na legislação vigente.

Iniciando a análise relacionadas as emendas, podemos descrever a emenda orçamentária como um instrumento de que as Casas Legislativas dispõem para participar ativamente da elaboração do orçamento. É por meio das emendas que os parlamentares buscam adequar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, aprimorando a alocação dos recursos públicos, contemplando demandas municipais ou de grupos específicos.

A apresentação de emendas confere maior democratização ao processo orçamentário, uma vez que possibilita a participação efetiva dos representantes do povo na definição das políticas públicas elaboradas pelo Executivo.

No tocante às emendas impositivas, destaca-se a importância de observar rigorosamente os critérios legais que definem o que se enquadra como **gasto com ações e serviços públicos de saúde (ASPS)**, conforme estabelecido pelo art. 198 da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 141/2012 e pelas diretrizes da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

É fundamental que as destinações propostas pelos vereadores estejam compatíveis com o conceito legal de aplicação mínima em saúde, evitando a inclusão de despesas de natureza meramente administrativa, de custeio geral ou de infraestrutura desvinculada da atenção direta à saúde da população, as quais não são computáveis para efeito do percentual constitucional e orgânico de aplicação mínima.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de acompanhamento contínuo das emendas impositivas, uma vez que o aumento no número de indicações fracionadas pode gerar maior risco de inviabilidades técnicas, até mesmo por elevação de custos unitários até o momento da execução, comprometendo a economicidade e a execução integral das programações.

Inclusive, recomenda-se que o Município institua um procedimento formal para análise e declaração de inviabilidade técnica das emendas impositivas, assegurando que tal manifestação ocorra de forma tempestiva, possibilitando que esta ocorra durante a fase de consolidação da proposta orçamentária ou, no máximo, até um prazo determinado após a abertura do exercício financeiro.

Esse procedimento deve conter critérios objetivos de avaliação — como disponibilidade orçamentária, adequação ao plano de governo, compatibilidade com a estrutura administrativa e viabilidade de execução no exercício — e prever comunicação oficial ao autor da emenda e à Comissão de Finanças e Orçamento.

A adoção dessa rotina contribui para reduzir conflitos, prevenir omissões e assegurar que eventuais ajustes sejam realizados com segurança jurídica e dentro dos prazos legais, preservando a efetividade do instrumento das emendas impositivas e a boa gestão dos recursos públicos. Ressalta-se que o excesso de inviabilidades técnicas evidencia fragilidade no planejamento e resulta em desperdício de recursos públicos, sejam eles materiais, financeiros ou de mão de obra, comprometendo a eficiência administrativa e a credibilidade do processo orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Tal situação exige planejamento prévio e comunicação eficiente entre o Legislativo e o Executivo, de modo que as dotações propostas sejam exequíveis e atendam ao interesse público.

É de extrema relevância à padronização e normatização da forma de apresentação dos objetos das emendas, a fim de evitar interpretações divergentes ou aquisições equivocadas pelo Poder Executivo. A instituição de instrumentos normativos específicos — como manuais, modelos e cronogramas de execução — contribui para organizar e esquematizar o procedimento administrativo.

O art. 175 da Lei Orgânica, parágrafo 1º, define que as emendas individuais impositivas serão aprovadas no percentual de 2% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto. A Receita Corrente Líquida de 2024 foi R\$ 40.539.162,00, logo o montante de R\$ 810.783,24 será destinado a indicação de emendas parlamentares individuais, onde cada vereador deverá indicar R\$ 91.087,02. Deste valor, metade, obrigatoriamente, será destinada a ações e serviços públicos de saúde, totalizando o montante de R\$ 405.391,62.

Enquanto o art. 175 da Lei Orgânica, parágrafo 1º A, define que as emendas impositivas de iniciativa de bancada serão aprovadas no percentual de 1% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto. Logo o montante de R\$ 405.391,62 será destinado a indicação de emendas impositivas de iniciativa de bancada. A Câmara Municipal historicamente associa a bancada ao partido político, atualmente a Câmara possui 4 (quatro) bancadas, onde cada líder de bancada deverá indicar R\$ 101.347,91.

O projeto ora analisado reservou o montante de R\$ 608.087,39, na Unidade Secretaria Municipal de Administração e Governo, sob a especificação Desenvolvimento da Administração Municipal, através da natureza de despesa (3.3.99.99) A CLASSIFICAR.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Para atender as destinações direcionadas a ações e serviços de saúde, reservou o montante de R\$ 608.087,39 na Unidade da Secretaria Municipal de Saúde, sob a especificação Desenvolvimento das Ações da Secretaria de Saúde, através da natureza de despesa (3.3.99.99) A CLASSIFICAR.

Verifica-se, na análise do Projeto de Lei, que o Executivo considerou como de aplicação obrigatória em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) a metade do total das emendas impositivas, somando-se as emendas individuais e de bancada.

No entanto, observa-se que o planejamento dos vereadores previu essa obrigatoriedade apenas para as emendas individuais, o que gera descompasso entre o texto do projeto e a intenção manifestada pelos autores das emendas.

Em determinados cenários, essa divergência pode impactar a consolidação dos limites legais de aplicação mínima em saúde e a execução orçamentária futura, especialmente no tocante à conformidade contábil e ao acompanhamento pelo controle interno e externo.

Diante dessa situação, recomenda-se que o tema seja formalmente avaliado pela Comissão de Finanças e Orçamento, com solicitação de parecer jurídico sobre a melhor forma de adequação, verificando se é possível a correção por emenda.

Ressalta-se, contudo, que determinadas ações e programações vinculadas a políticas públicas essenciais não podem sofrer modificação ou anulação, em especial aquelas que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado ou que já estejam comprometidas por contratos e convênios vigentes. Dessa forma, a solução deve preservar a legalidade, a coerência entre as peças orçamentárias e o cumprimento das obrigações constitucionais de aplicação mínima em saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Diversas observações levantadas ao longo das discussões orçamentárias de exercícios anteriores, reforçam a necessidade de Instrumentalização Normativa e desenvolvimento de um Cronograma do Processo Orçamentário Municipal.

Do ponto de vista técnico-contábil e em observância aos princípios da transparência, previsibilidade e responsabilidade fiscal, sugere-se o desenvolvimento de instrumentos normativos próprios que institucionalizem e organizem o processo orçamentário municipal, fixando prazos, cronogramas e procedimentos formais para cada etapa de elaboração, apreciação, alteração e execução das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), incluindo os procedimentos relacionados as emendas impositivas.

A ausência de um marco procedural expresso na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara, com o devido detalhamento e clareza, pode gerar insegurança jurídica, divergências interpretativas e dificuldades no acompanhamento contábil e fiscal das alterações promovidas durante o ciclo orçamentário.

Nesse sentido, recomenda-se que sejam disciplinados de forma normativa prazos de encaminhamento dos projetos de lei orçamentária (PPA, LDO e LOA) ao Poder Legislativo; datas-limite para apresentação de propostas de emenda parlamentar, inclusive as de caráter impositivo, tanto individuais quanto de bancada; o período de realização das audiências públicas; o prazos para emissão dos pareceres técnicos e da Comissão de Finanças e Orçamento, garantindo que as deliberações ocorram com base em análise consistente e tempestiva; o cronograma anual e plurianual de tramitação das peças orçamentárias, compatibilizando as etapas legislativas com o calendário fiscal e de planejamento do Executivo; dentre outros aspectos pertinentes.

A implementação de tais normas contribui para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo e do processo orçamentário municipal, proporcionando maior previsibilidade, controle e transparência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Tais medidas alinham o Município às melhores práticas de governança fiscal e transparência orçamentária, conforme orientações do TCE/MG e das normas técnicas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Assim, recomenda-se que a Câmara Municipal, em conjunto com o Poder Executivo, promova a revisão e atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno, incorporando esses dispositivos normativos, criando um roteiro institucionalizado e esquematizável do processo orçamentário municipal, consolidando um modelo de gestão fiscal democrático, participativo e tecnicamente amparado.

Outro ponto que merece especial atenção, refere-se a aplicação mínima dos percentuais nas ações e serviços públicos de saúde e educação previstas na Constituição, bem como o respeito aos limites estabelecido pela LRF para o total de gastos com pessoal. Pelos dados apresentados observa-se o cumprimento destes requisitos legais.

Também é necessário que estratégias de contingenciamento sejam bem definidas, adequadas a realidade, e o mais importante, que estas sejam prontamente seguidas, caso ocorram imprevistos ao longo da execução orçamentária, de forma a minimizar seus efeitos, sobre a sustentabilidade fiscal e financeira do município, manutenção dos serviços públicos e bem-estar da população, no presente ou no futuro.

Reforço que o orçamento público trata de estimativas, podendo haver variações no momento da execução, devendo a administração pública, Executivo e Legislativo, manter atenção permanente para possíveis mudanças no decorrer da execução do orçamento, guardando as devidas cautelas em vista a possível instabilidade econômica.

CONCLUSÃO:

Após análise contábil e técnica do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, não foram constatadas inconsistências formais que impeçam sua regular tramitação. O projeto atende à legislação e com demonstrações coerentes entre receita e despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Todavia, em atenção às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, reforço a necessidade de aprimorar o planejamento orçamentário e de reduzir o limite para abertura de créditos suplementares, garantindo maior controle e transparência sobre as alterações do orçamento durante a execução.

Em síntese, considero prudente limitar a autorização para créditos suplementares em 20% do valor total das despesas fixadas. Observadas as considerações deste parecer, o Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2025, pode ser submetido a análise e proposição de emendas que os Nobre Edis considerarem cabíveis.

Com relação ao parágrafo único do art. 5º do projeto em análise, do ponto de vista contábil, recomenda-se que o dispositivo seja ajustado para deixar claro que qualquer inclusão de natureza de despesa, mesmo em categoria de programação existente, deve respeitar os limites e formas estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela própria Lei Orçamentária Anual, mediante edição de crédito adicional, se necessário, e com o devido amparo legal. Sendo prudente a assessoria jurídica desta Casa Legislativa manifestar-se quanto à legalidade formal do dispositivo, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade e do planejamento.

Por fim, devo alertar para a obrigatoriedade da realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos previstos no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo a audiência um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Portanto, além da convocação dos representantes do Executivo para discorrerem sobre os parâmetros do projeto, deverá ser realizada ampla divulgação e incentivada a participação popular, assim como devem ser incentivadas as consultas públicas ao longo do processo de elaboração das propostas orçamentárias.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

KELLY FONSECA DOS SANTOS

Técnica Contábil